



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Projeto de Lei nº / 2013

EMENTA: Obriga os estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços a disporem etiquetas, preços, informações, e demais referências aos produtos de forma visível, com letras compatíveis com a fácil leitura, inclusive por idosos e deficientes visuais, no âmbito do município do Recife, na forma que menciona.

Art. 1º - Torna-se obrigatório aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sediados no âmbito do município do Recife, a disporem de etiquetas, preços, informações e demais referências aos produtos comercializados ou aos serviços prestados, de formas visíveis, com letras compatíveis com a fácil leitura, inclusive por idosos e deficientes visuais.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e de outras sanções administrativas cabíveis, às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, a serem aplicadas pelos órgãos e entidades do sistema municipal de defesa do consumidor.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Consumidores idosos e deficientes visuais enfrentam grandes dificuldades nos estabelecimentos de comércio ou de serviços quando precisam ler quaisquer etiquetas, preços, informações e demais referências aos produtos comercializados ou aos serviços prestados, de forma visível, com letras compatíveis à fácil leitura.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 31, estabelece:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sendo tal prerrogativa determinada de modo geral pelo CDC, convém destacá-la de modo específico, na legislação local, pois a consideração aos consumidores em geral e aqueles com diminuição da visão e idosos, deve ser observada na sociedade e exigida pelo Poder Público.

Dessa forma, tendo em vista que a presente propositura visa a beneficiar o consumidor, vislumbramos a constitucionalidade da propositura por estar de acordo com o artigo 30 da constituição Federal, que versa sobre a competência suplementar dos Municípios. Sob este vértice, ao esmiuçar o inciso II deste mesmo artigo, o eminente constitucionalista José Afonso da SILVA ensina o seguinte: “...certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor... etc.”

Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

O eminente doutrinador Dr. Alexandre de MORAES elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob análise, a seguir:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.”

Dessa forma, não se pode afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal o proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isto, pois, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, **invocaremos o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor**, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do município para legislar sobre as sanções administrativas, atribui ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como as normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

“**Art. 55** - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Conforme se extraí do enunciado acima, o município é competente para baixar normas para proteção do consumidor.

Neste diapasão, **Zelmo DENARI, autor do Anteprojeto do CDC**, esclareceu seu entendimento acerca do dispositivo consumerista supra, a seguir:

“O §1, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nessa passagem, o dispositivo tanto faz alusão a normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que

podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”

Dessa forma, atendo-se aos dispositivos sob análise e aos entendimentos **doutrinários e jurisprudenciais elencados**, conclui-se pela evidente competência do Município do Recife, através da Câmara de Vereadores, que é seu órgão legislativo, a quem cabe o poder de iniciativa das leis e com o poder de sancioná-las e promulgá-las, legislar acerca da matéria em comento, por ser matéria de interesse local, e suplementar às normas federais e estaduais já existentes para a proteção dos consumidores.

Câmara Municipal do Recife, 17 de abril de 2013.

Aline Mariano

vereadora